



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010162-51.2016.5.08.0000

SUSCITANTE: MARIA DE FÁTIMA PASTANA.

Advogada: Dra. Alana e Silva Dias.

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE  
DESCENTRALIZADA DA EDUCAÇÃO.  
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.  
INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO.  
RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO  
AMAPÁ.

I- É válido o contrato de emprego firmado com a Unidade Descentralizada de Educação, na medida em que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e os contratos de trabalho que celebra são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a Administração Pública.

II- O Estado do Amapá deve ser responsabilizado subsidiariamente, no caso de ser constatada a sua culpa *in eligendo ou in vigilando*, nos termos da súmula 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, abrangendo todas as parcelas da condenação, inclusive pedidos de indenização por danos morais e materiais.

113  
car



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010162-51.2016.5.08.0000

1. RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por **MARIA DE FÁTIMA PASTANA**, a fim de que seja pacificada a jurisprudência desta E. Corte acerca da validade ou invalidade dos contratos de trabalho formalizados através das UDE's e responsabilidade do Estado do Amapá.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, com fulcro no disposto na Resolução nº 014/2016.

2. MÉRITO

Nos presentes autos, há Recurso de Revista da **MARIA DE FÁTIMA PASTANA**, questionando a validade do contrato de trabalho firmado com a Unidade Descentralizada de Execução - UDE.

A suscitante defende a validade do contrato de trabalho, posto que prestava serviços a UDE, que é entidade privada, não havendo a obrigatoriedade de contratação mediante concurso público. Ressalta que as demais turmas deste E. Regional vem reconhecendo a validade desse tipo de contrato de trabalho. Cita precedentes da 1ª Tuma e 3ª Turma.

A E. Quarta Turma, no julgamento do Recurso Ordinário do processo 0011652-89.2013.5.08.0202, às fls. 28-v a 30, decidiu pela nulidade do contrato de trabalho havido entre a reclamante e a reclamada, aplicando o entendimento consubstanciado na Súmula 363, do C. TST.

Entendeu que a relação existente entre o Estado do Amapá e as Caixas Escolares extrapola os limites admitidos para a contratação válida de serviços pela Administração Pública, configurando meio utilizado pelo Ente Público para contratação de mão de obra subordinada ao próprio Estado, por meio de empresa interposta, violando a exigência de prévio concurso público.

Ressaltou que a reclamante laborou para pessoa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

**ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010162-51.2016.5.08.0000**

jurídica criada pelo Estado do Amapá, como forma de burlar a exigência de concurso público, prestando serviços que beneficiavam diretamente o Ente Público.

**Analiso.**

O incidente de uniformização de jurisprudência constitui um pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito suscitado perante a Seção, Turma ou Grupo de Turmas, quando verificar que, a respeito, ocorre divergência entre os julgados destes órgãos.

A pretensão é no sentido de que seja considerado válido o contrato de trabalho existente entre a reclamante e a UDE, sob a alegação de que esta seria entidade de direito privado, não se submetendo a regra constitucional de exigência de prévia aprovação em concurso público para a contratação de pessoal.

Pois bem. Verifico que a reclamante foi contratada por empresa privada, a qual lhe garantiu durante o pacto laboral todos direitos advindos da CLT, tais como, anotação da CTPS, inscrição no PIS, depósitos fundiários, recolhimentos previdenciários, sendo certo que no ato da demissão a reclamada sempre efetuou o pagamento das verbas rescisórias aos seus funcionários, tais como aviso-prévio e seguro-desemprego.

Entretanto, com o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o Estado do Amapá e o Ministério Público do Trabalho (MPT) sob o ID nº e7b3b6e, passou-se a reconhecer a nulidade dos contratos de trabalho celebrados pela UDE (Cláusula 3.2.2), motivo pelo qual vários trabalhadores foram demitidos sem que lhe garantissem quaisquer verbas rescisórias, em total afronta aos princípios que regem os direitos trabalhistas.

Note-se que o MPT, na ânsia de promover a moralidade na administração pública estadual, já que a criação de UDE pelo Estado do Amapá permite contratações sem concurso público, acabou

114  
2018



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

**ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010162-51.2016.5.08.0000**

por causar sérios prejuízos à parte hipossuficiente - os trabalhadores -, que deve ser protegida pelo Estado, sobretudo através do cumprimento das leis trabalhistas.

Observo que a reclamante foi contratada pela UDE e lhe prestou serviços, inexistindo provas de sua subordinação jurídica ao Estado Amapá. Destarte, não vislumbro a existência de relação estatutária, mas sim de contrato de trabalho de natureza eminentemente privada, uma vez que a contratação dos serviços da reclamante ocorreu por meio de entidade com natureza jurídica privada, a qual não se sujeita à obrigatoriedade de contratação por concurso público.

Assim, não há que se falar em nulidade de contratação por ausência de prestação de concurso público, na medida em que a UDE é pessoa jurídica de direito privado, não se sujeitando às regras do art. 37, II da CF, sendo os contratos de trabalho que celebra regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a Administração Pública face à inexistência de pedido de reconhecimento de vínculo direto com o tomador de serviços - Estado do Amapá.

Entendo que o vínculo de emprego se estabelece diretamente com a UDE e não com o Estado do Amapá, mas como este foi beneficiado pela força de trabalho do trabalhador, deve ser responsabilizado subsidiariamente, no caso de ser constatada a sua culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, nos exatos termos da Súmula 331, V, do C. TST.

Portanto, proponho a seguinte súmula:

**EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DA EDUCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ.**

I- É válido o contrato de emprego firmado com a Unidade Descentralizada de Educação, na medida



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

**ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010162-51.2016.5.08.0000**

em que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e os contratos de trabalho que celebra são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a Administração Pública.

**II-** O Estado do Amapá deve ser responsabilizado subsidiariamente, no caso de ser constatada a sua culpa *in eligendo ou in vigilando*, nos termos da súmula 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, abrangendo todas as parcelas da condenação, inclusive pedidos de indenização por danos morais e materiais.

**ANTE O EXPOSTO**, proponho a edição de Súmula de Jurisprudência Predominante do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com o seguinte teor:

**"EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DA EDUCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ.**

**I-** É válido o contrato de emprego firmado com a Unidade Descentralizada de Educação, na medida em que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e os contratos de trabalho que celebra são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a Administração Pública.

**II-** O Estado do Amapá deve ser responsabilizado subsidiariamente, no caso de ser constatada a sua culpa *in eligendo ou in vigilando*, nos termos da súmula 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, abrangendo todas as parcelas da

MS  
Gul



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010162-51.2016.5.08.0000  
condenação, inclusive pedidos de indenização por  
danos morais e materiais.”

3. CONCLUSÃO:

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL PLENO, DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA E. REGIONAL, APRESENTADA PELA EXMA. DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, COM O SEGUINTE TEOR: “EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DA EDUCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ. I- É VÁLIDO O CONTRATO DE EMPREGO FIRMADO COM A UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, E OS CONTRATOS DE TRABALHO QUE CELEBRA SÃO REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, NÃO SE TRATANDO DE RELAÇÃO MANTIDA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. II- O ESTADO DO AMAPÁ DEVE SER RESPONSABILIZADO SUBSIDIARIAMENTE, NO CASO DE SER CONSTATADA A SUA CULPA *IN ELIGENDO* OU *IN VIGILANDO*, NOS TERMOS DA SÚMULA 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ABRANGENDO TODAS AS PARCELAS DA CONDENAÇÃO, INCLUSIVE PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.”

Sala de Sessões do Tribunal Pleno, do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 30 de junho de 2016.

IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

Desembargadora do Trabalho